Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2233/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/30891/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1945727
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	**:** IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – TRANSIÇÃO DE DISTRITO PARA MUNICÍPIO – PROVIMENTO.

A multa pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Verificada a real dificuldade enfrentada para o cumprimento do dever de enviar os documentos no prazo previsto, diante da transição de Distrito para Município, dá-se provimento ao recurso a fim de excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS a fim de reformar a **Decisão Singular n. 21713/2017** proferida no processo TC/MS n. 30891/2016 para: I - excluir a multa aplicada no item II (no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS); II – excluir os comandos emanados no item III (fixação de prazo para comprovar o recolhimento da multa aplicada no item II); III – os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Ivan da Cruz Pereira*, Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS em face à Decisão Singular n. 21713/2017 proferida no processo TC/MS n. 30891/2016 nos seguintes termos:

> I - pelo registro dos atos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Paraíso das Águas com Amanda Silva de Oliveira, para o exercício da função de Cozinheira, formalizada nos Contratos em Caráter Temporário n. 123, de 2014 e 177, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.
>
> II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira – CPF: 562.352.671-34 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Paraíso das Águas, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, referentes às contratações apreciadas no inciso I, para este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, conforme apontado no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõe a regra do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 10.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto por Ivan da Cruz Pereira, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 21713/2017 (f. 13-15).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 22 de junho de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.800, proferida pelo i. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt no processo TC/MS n. 30891/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Ivan da Cruz Pereira, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Paraíso das Águas, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Ivan da Cruz Pereira apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 21713/2017 *que registrou a contratação por tempo determinado de Amanda Silva de Oliveira realizada pelo Município de Paraíso das Águas para exercer a função de cozinheira durante o período de 10/03/2014 a 29/08/2014 e 10/09/2014 a 19/12/2014 e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa de documentos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012.*

A irresignação do Recorrente recai sobre a multa aplicada no item II da decisão ora guerreada.

A equipe técnica informou na folha 14 do processo originário (TC/MS n. 30891/2016) que a remessa dos documentos referentes à contratação de Amanda Silva de Oliveira ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época):

Protocolo 1769482	TC/30891/2016
Nome: AMANDA SILVA DE OLIVEIRA	
CPF: 035.030.191-38	**Função**: Cozinheira
Portaria/contrato: 123/2014	**Período**: 10/03/2014 a 29/08/2014*
Remessa: 20/12/2016	
Prazo para remessa: 15/04/2014	
Situação: remessa intempestiva – IN 38/2012	

Protocolo 1769756	TC/31023/2016
Nome: AMANDA SILVA DE OLIVEIRA	
CPF: 035.030.191-38	**Função**: Cozinheira
Portaria/contrato: 177/2014	**Período**: 10/09/2014 a 19/12/2014
Remessa: 21/12/2016	
Prazo para remessa: 15/10/2014	
Situação: remessa intempestiva – IN 38/2012	

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária em tela ocorreu fora do prazo o que legitima a multa aplicada pelo Relator no processo originário (TC/MS n. 30891/2016).

Acerca do assunto o Recorrente aduziu em suma que:

> "O município de Paraíso das g Aguas, no ano de 2013, iniciou suas atividades como município, onde até tal ano, era Distrito do município de Costa Rica. Desta forma, deve ser considerado que o início de município não é fácil, pois não existia legislação própria, equipamentos, poucos servidores, quem dirá uma estrutura física de t qualidade para remeter a tempo todos os atos de pessoal, necessários de remessa. Importante ainda ressaltar que nem sinal de celular existia no município à época, bem como o sinal de internet era precário, o que dificultava muito o andamento dos trabalhos realizados. Impende registrar, que com as justificativas acima não • > I queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas. Entretanto, é importante deixar claro que o ;descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do documentações foram remetidas a esta Corte de Contas".

A multa pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

Entretanto, analisando o caso concreto entendo que, mesmo a remessa dos documentos referentes à contratação temporária de Amanda Silva de Oliveira, os argumentos apresentados na exordial merecem ser acolhidos, pois o Recorrente demonstrou que o Município passou (à época) por um período conturbado na transição de Distrito para Município. Assim, entendo que a multa aplicada no item II da Decisão Singular n. 21713/2017 deve ser excluída.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento** a fim de reformar a Decisão Singular n. 21713/2017 proferida no processo TC/MS n. 30891/2016 para:

I - excluir a multa aplicada no item II (no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS);

II – excluir os comandos emanados no item III (fixação de prazo para comprovar o recolhimento da multa aplicada no item II);

III – os demais itens deverão permanecer inalterados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP
SETAC/BFJV/ARP/dssm